



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 2.852-A, DE 2003
(Do Senado Federal)

PLS Nº 534/2003

Convalida a Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, que unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa e Aloysio Nunes Ferreira (relator: DEP. SIGMARINGA SEIXAS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam convalidados pela presente Lei as disposições estabelecidas na Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 2004

Senador Paulo Paim
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal
No exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. " (NR)

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003*

RESOLUÇÃO N° 7, DE 2002

Unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Aos servidores abrangidos pelas Resoluções nºs 42 e 51, de 1993, do Senado Federal, são devidos os vencimentos básicos constantes do Anexo I.

Art. 2º Em decorrência dos vencimentos estabelecidos no Anexo I, é extinto o adicional de PL, instituído pelo art. 34, II, da Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, e pelos arts. 31, II, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados – Prodasel, e 30, II, do Plano de Carreira dos Servidores do antigo Centro Gráfico do Senado Federal – Cegraf.

Art. 3º O enquadramento nas tabelas de vencimentos básicos compreendidas no Anexo I ocorrerá na tabela correspondente ao cargo de provimento efetivo exercido e no padrão em que o servidor se situava na tabela anterior.

§ 1º Os servidores submetidos à tabela de vencimentos básicos prevista no Plano de Carreira do antigo Centro Gráfico do Senado Federal - Cegraf serão enquadrados na forma do Anexo II.

§ 2º Aos atuais ocupantes dos cargos de Analista Legislativo, nas especialidades de Advogado, Comunicação Social, Eventos e Contatos é assegurado, no mínimo, o enquadramento no Padrão 41 da tabela que lhes é aplicável.

§ 3º Quando o valor da soma do vencimento básico com as vantagens previstas nos arts. 6º e 7º for inferior à remuneração do cargo efetivo decorrente da legislação anterior a esta Resolução, acrescida da função comissionada vinculada à investidura ou condicionada ao efetivo exercício em lotações específicas, ou da representação mensal prevista na Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, o enquadramento ocorrerá no menor padrão da tabela aplicável capaz de eliminar a perda verificada.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o servidor será posicionado no último padrão da tabela que lhe for aplicável, quando nela inexistir padrão apto a eliminar a perda, sendo o valor remanescente pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 4º Aos servidores nomeados para os cargos de Consultor Legislativo e Consultor de Orçamentos por força da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos é assegurado o ingresso no Padrão 41 da respectiva tabela de vencimentos básicos.

Art. 5º Aos servidores nomeados para os cargos de Analista Legislativo nas especialidades de Advogado, Comunicação Social, Eventos e Contatos por força da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos é assegurado o ingresso no Padrão 36 da respectiva tabela de vencimentos básicos.

Art. 6º A Gratificação de Atividade Legislativa – GAL passa a ser calculada no percentual único de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 7º A gratificação pelo exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou

condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas e a representação mensal prevista na Resolução nº 76, de 1995, de Senado Federal, são transformadas em gratificação de representação.

§ 1º Quando decorrente de transformação da representação mensal a que se refere a Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, a gratificação de representação de que trata o caput passa a corresponder aos seguintes valores:

I – FC-07, para os servidores submetidos à Tabela A do Anexo I;

II – FC-06, para os servidores incluídos na Tabela B do Anexo I.

§ 2º A gratificação de representação de que trata o caput integra os proventos de aposentadorias e pensões, observado o interstício a que se referem os arts. 40, § 1º, III, da Constituição, ou 8º, II, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ou ainda, nos termos da legislação vigente à data de promulgação dessa Emenda, conforme a situação do servidor nessa data.

§ 3º A gratificação de representação decorrente do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas não poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação pelo exercício das demais funções comissionadas.

§ 4º As parcelas remuneratórias a que se refere o § 3º não poderão ser percebidas cumulativamente com a gratificação de representação oriunda da transformação, processada na forma do caput da representação mensal de que trata a Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, salvo no caso de o servidor optar por receber a integralidade dessa última parcela, acrescida de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de representação decorrente do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas ou a idêntico percentual calculado sobre a gratificação pelo exercício das demais funções comissionadas.

Art. 8º O pagamento do adicional a que se referem os arts. 34, I, da Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, 31, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados – Prodasen, e 30, I, do Plano de Carreira dos Servidores do antigo Centro Gráfico do Senado Federal – Cegraf, obedecerá a critérios e coeficientes estabelecidos em ato do Primeiro-Secretário, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 9º É assegurado aos servidores alcançados pelo disposto no art. 1º o pagamento das vantagens a que se referem os arts. 5º a 7º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, observando-se, em relação à vantagem a que se referia o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a opção prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.624, de 1998, que será exercida nos termos do § 4º do art. 7º.

Art. 10. O quantitativo dos cargos em comissão integrantes dos quadros de pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados é o constante do Anexo III.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput destinam-se ao atendimento de atividades de assessoramento técnico e secretariado, vinculadas aos gabinetes parlamentares, a de outras necessidades específicas do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, conforme estabelecido em resolução.

§ 2º Aos ocupantes dos cargos em comissão símbolos SF-01, SF-02 e SF-03 são devidos,

respectivamente, representação mensal correspondente à gratificação pelo exercício das funções comissionadas símbolos EC-07, FC-08 e FC-09, além de vencimento básico equivalente aos Padrões 32, 42 e 45.

§ 3º A nomeação para os cargos em comissão destinados as atividades de assessoramento técnico e secretariado vinculadas aos gabinetes parlamentares dar-se-á por ato do Diretor-Geral e, nos demais casos, por ato do Presidente.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal e de seus órgãos

supervisionados nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, hipótese em que será adicionada a essa remuneração parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da representação do cargo em comissão.

Art. 11. A estrutura remuneratória decorrente do disposto nesta Resolução estende-se, quando mais vantajosa, aos proventos da aposentadoria e às pensões, independentemente de requerimento.

Art. 12. As tabelas de vencimentos básicos vigentes anteriormente à publicação desta Resolução continuarão aplicáveis à apuração de descontos resultantes da autorização do servidor que as tomem como referência, salvo nova manifestação do interessado em sentido contrário, ou, quando os descontos forem efetuados em benefício de entidade de classe, comunicação formal da decisão tomada por órgão dessa entidade por ela habilitado para essa finalidade.

Art. 13. O somatório das vantagens a que se referem os arts. 1º, 6º e 7º não poderá exceder ao limite remuneratório aplicável aos servidores do Senado Federal.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do presente exercício, com a implantação, em até 4 (quatro) anos, dos acréscimos eventualmente decorrentes nas despesas de pessoal do Senado Federal, observando-se, sempre, os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. São extintas as funções comissionadas símbolos FC-3, FC-4 e FC-5.

Art. 16. As carreiras de que trata esta Resolução, em razão das atribuições de seus cargos, próprias de atividade do Poder Público, integram o conjunto de carreiras típicas de Estado.

Art. 17. Estende-se aos servidores integrantes da Carreira de Especialização em Informática

Legislativa, nível II, área 4, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados – Prodasen, a garantia atribuída aos demais servidores desse nível pelo art. 1º do Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1998, ratificado pelo art. 22 da Resolução nº 55, de 1998, do Senado Federal.

Art. 18. O servidor poderá optar pela estrutura remuneratória anterior, mediante manifestação a ser formalizada perante o respectivo órgão de pessoal, na prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Resolução.

Art. 19. São resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Resolução, inclusive as decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 74, da 1994, do Senado Federal, nos termos dos §§ 3º a 4º do art. 3º.

Art. 20. Revogam-se os arts. 2º e 3º da Resolução nº 74, de 1994, do Senado Federal.

Senado Federal, em 04 de abril de 2002
SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

ANEXOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOÃO CLEOFAS, Presidente do Senado federal, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 1, DE 1970

REGIMENTO COMUM

TÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Seção VI

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 52 - Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República para sanção.

Parágrafo único - Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, salvo proposta de emenda à Constituição, será promulgada pelo Presidente do Senado.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Originária do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 534/2003, a proposição sob exame, recebida e numerada nesta Casa como Projeto de Lei nº 2.852, de 2003, trata de convalidar o conteúdo e os efeitos jurídicos da Resolução nº 7, de 2002, daquela Câmara Alta, a qual dispõe sobre a unificação das tabelas de vencimentos básicos e dos demais componentes da estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, de acordo com o disposto no art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

1.2 Nesta Casa, a matéria não recebeu emendas e foi distribuída para exame por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sujeita, ainda, à deliberação pelo Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

2.1 A competência desta Comissão para o exame da presente matéria decorre da disposição do Regimento Interno da Casa, estatuída na letra **a**, do inciso III, do seu art. 32.

2.2 Quanto ao mérito, o Projeto, ao determinar a convalidação das disposições estabelecidas na Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, nos termos de seu art. 1º, validando, assim, “as relações jurídicas já constituídas ou dela decorrentes”, objetiva conformar a estrutura remuneratória definida por aquela Resolução à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que teria suprimido a prerrogativa constitucional daquela Casa do Congresso Nacional quanto a poder aumentar os vencimentos de seus servidores por meio de respectiva Resolução própria.

2.3 Conforme a Justificação do Projeto, a mencionada Emenda nº 19/98 foi apreciada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.782-2, no que concerne à citada prerrogativa de autonomia legislativa quanto a aumentar os

vencimentos de seus servidores, prerrogativa essa que ambas as Casas do Congresso Nacional passaram a ter com o advento da Constituição de 1988.

2.4 De fato, conforme transcrito na referida Justificação, nossa Corte constitucional assim manifestou seu entendimento conclusivo a respeito do tema:

*“Por expressa previsão constitucional, apenas as Casas do Congresso gozavam da prerrogativa de aumentar os vencimentos de seus servidores por ato interno de suas Mesas Diretoras (artigos 51, IV, e 52, XII, na redação original), [...]. A nova redação dada aos artigos (citados entre parênteses) não alterou esta situação, porque as Resoluções do Senado e da Câmara **foram recepcionadas como lei**.”* (negritos neste parecer)

2.5 Prossegue a exposição justificativa da medida ora examinada:

“Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal torna claro que as Resoluções anteriores à Emenda 19/98 foram recepcionadas como lei, mas que a partir do advento da referida Emenda Constitucional não mais se admite o aumento de vencimentos por ato interno, estando, assim, inquinada de vício formal a Resolução nº 7, 2002.

O presente Projeto de Lei corrige tal falha, jungindo ao manto da legalidade o plano de cargos e salários dos servidores do Senado Federal.”.

2.6 A fórmula adotada no presente Projeto – a da convalidação por lei do conteúdo de outra modalidade normativa infraconstitucional -, conquanto não usual, é absolutamente legítima. Equivale, para fins exclusivamente comparativos, à fórmula da conversão. Esta é, expressa e freqüentemente, adotada para a transformação em lei de medidas provisórias (outra modalidade normativa infraconstitucional, prevista no processo constitucional legislativo firmado no art. 59, *caput*, da Constituição). É verdade que tal conversão observa toda uma formalidade processual própria (conforme as normas do art. 62 da Lei Maior) e se consubstancia ou na reprodução integral do texto de medida provisória convertida em lei, ou em texto modificado da medida provisória submetida à conversibilidade. Seja como for, os efeitos jurídicos e legais da conversão devem ser vistos como semelhantes aos da convalidação, sendo que, nesta, o texto normativo convalidado é apenas

referenciado na norma legal convalidadora. Por assim dizer, o texto normativo convalidado passa a pertencer à lei como uma espécie de anexo a ela.

2.7 Se pode parecer estranho que uma lei disponha, especificamente, sobre atribuir a própria legalidade a outra norma que, não obstante de âmbito e competência normativa constitucionalmente distintas, o que poderia ser pensado (e dito) da simples interpretação judicial, ou da interpretação tão-somente jurídica, que dão como recepçãoadas pela nova ordem constitucional vários normativos anteriores a essa nova ordem, com ela suposta ou, muitas vezes, literalmente divergentes, ou, ao menos, não explícita ou implicitamente convergentes? Este é o caso do entendimento pacificado, a respeito, por exemplo, das Resoluções de conteúdo similar ao da presente Resolução do Senado Federal nº 7/2002, ora convalidada, e anteriores a esta, conforme sublinhado por mim na transcrição constante do item 2.4 acima.

2.8 Portanto, segundo penso, as fórmulas da conversão (expressa) em lei e a da recepção constitucional (implícita) de lei equivalem à da convalidação (referenciada) em lei de outros conteúdos normativos infraconstitucionais.

2.9 Neste sentido – e no mérito – o presente Projeto de Lei é impecável, tanto do ponto de vista formal (até por que um texto legal aceita qualquer conteúdo, desde que constitucional, jurídica e eticamente apropriado), quanto do ponto de vista eficacial.

2.10 E nem poderia ser diferente. Afinal – e sobretudo no caso - há que se proteger direitos e interesses previamente constituídos. Refiro-me, especificamente, aos servidores do Senado Federal e aos correspondentes direitos de toda essa respeitada coletividade laboral, assegurados pela vontade da autoridade competente e diretiva do respectivo órgão empregador e pagador e veiculados por norma jurídica então supostamente legítima (a Resolução). Imagine-se que agora, depois do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão relativa à competência do tipo normativo próprio, viessem aqueles servidores a ser prejudicados, pelo fato de a Resolução que comportou a situação funcional-financeira em que se encontram desde o ano de 2002 ser inquinada de ilegítima!

2.11 Ora, não haveria sentido em iniciar-se novo processo legislativo para sanar esse “vício de forma” se é perfeitamente legítima a fórmula da convalidação, adotada na espécie, fórmula essa que tem a virtude de não implicar solução de continuidade na aplicação dos direitos já assentados desde então.

2.12 Do ponto de vista político, a questão diz respeito às duas Casas do Congresso Nacional, parecendo-me inteiramente pertinentes as considerações expendidas no parecer de Plenário daquela Casa, no trecho que aqui reproduzo por sua propriedade:

“Trata-se, portanto, de uma proposição legislativa mediante a qual o Senado Federal toma a iniciativa política de acautelar-se juridicamente, embora mantenha sua posição, a ser defendida no ambiente próprio e em sede de controle de constitucionalidade, a respeito da natureza de suas competências constitucionais e, especificamente, na espécie, de sua competência para legislar, mediante Resolução, sobre os temas ventilados no supracitado inciso XIII do art. 52 do Estatuto Supremo.

A presente manifestação não deve significar, portanto, que os senadores estamos nos demitindo de nosso dever de velar pelas prerrogativas e competências do Senado Federal. Constitui, ao contrário, a expressão do entendimento de que todos os esforços devem ser envidados no sentido de amparar as manifestações desta casa nos sólidos princípios da Lei Maior, que todos nos comprometemos a respeitar e expressa a nossa disposição ao diálogo e ao entendimento entre os Poderes da República.”.

2.13 No fundo, o que se exprime com essas palavras é, no mínimo, um sentimento de frustração: passados quinze anos da promulgação da Constituição de 1988, quando se produziram várias expressivas conquistas (e algumas reconquistas) de prerrogativas congressuais suprimidas, perdidas ou diminuídas pela força do poder autoritário, a história como que se apaga, não apenas da memória desse Congresso certa vez avassalado, mas agora de sua própria prática de independência consciente, para ceder ao retrocesso. Quero dizer que houve época, não faz tanto tempo assim, que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal dependiam da vontade do Chefe do Poder Executivo para conseguir atualizar a situação funcional de seus servidores e lhe dar aumento de remuneração. Quem viveu aquele período há de lembrar-se das dificuldades decorrentes dessa relação de dependência. Pois bem, a partir da emenda nº 19, de 1998, o Congresso de então novamente cedeu terreno político ao Executivo federal, dessa feita não pela persuasão da força, mas por uma força de persuasão difícil de ser compreendida.

2.14 Veja-se a diferença entre o dispositivo original da Constituição de 1988 e o atual, decorrente da Emenda Constitucional nº 19/98:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (redação original do dispositivo) (sublinhado nesta transcrição)
.....

“XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (redação vigente, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98) (sublinhado nesta transcrição).

(As normas aqui reproduzidas, pertinentes à competência privativa do Senado Federal, têm idêntica redação às da Câmara dos Deputados, no particular do art. 51, IV, da constituição).

2.15 Quer dizer: se antes a autonomia legislativa em matéria de fixação de vencimentos de seu pessoal era assegurada via norma interna (observados os parâmetros constitucionais), desde 1998 tal autonomia reduziu-se a apenas ter a iniciativa de lei para exercer a referida competência. Não parece grande a diferença, mas é. Pela norma original, ambas as Casas do Congresso podiam fazê-lo por meio de Resolução interna (ato normativo que independe da sanção e foge da possibilidade de veto do Presidente da República). Pela Emenda Constitucional nº 19/98, somente por lei de iniciativa de ambas as Casas, cuja aprovação está sujeita tanto à sanção, quanto ao veto presidencial.

2.16 Entendo que não haveria necessidade de tal mudança, eis que, se o objetivo é o de respeitar o centro de decisão sobre políticas de remuneração do setor público nas mãos do Executivo e dar unidade ao seu comando, o Congresso saberia muito bem respeitar tais diretrizes, eis que a Constituição impõe a cláusula da harmonia na relação de independência entre os Poderes da União. Se, de outra

parte, o objetivo terá sido o de unificar o tipo normativo próprio para veicular a referida matéria (lei ordinária), eis que o Executivo e o Judiciário dele se valem para o mesmo fim, ainda aqui foi indesculpável o recuo do Congresso Nacional nessa matéria, eis que se a Constituição concede ao Poder Legislativo a competência para legislar mediante Resoluções e Decretos Legislativos, paciência que os demais Poderes não detenham tal competência. Da mesma forma como ao Legislativo é estranha a competência para editar medidas provisórias, o que se restringe à competência do Executivo.

2.17 Em todo caso, esse aspecto da matéria, pelo menos do ponto de vista de sua conveniência política, está em aberto a eventuais futuras discussões.

Ante o exposto, sou pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2004.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Antônio Carlos Biscaia, Bosco Costa e Aloysio Nunes Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sigmaringa Seixas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darcy Coelho, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Celso Russomanno, Colbert Martins,

Coriolano Sales, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Leão, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Robson Tuma e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO